PROJETO DE LEI Nº 89/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade da regulamentação do PL 5346/2009, de âmbito federal, referente ao exercício da profissão de Educador (a) Social, no âmbito da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A profissão de Educador Social regula-se por esta Lei.

Art. 2º - Fica criada a profissão de Educador (a) Social, nos termos desta Lei no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único - A profissão que trata o *caput* deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º - Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores e educadoras sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares e que envolvam:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV – a realização de atividades sócioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V – a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;

VI – as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII – as atividades sócioeducativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X – a promoção da cidadania;

XI – a promoção da arte-educação;

XII – a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;

XIII – os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

XIV – as entidades recreativas, de esporte e lazer.

Art. 4º - O Ministério da Educação (MEC) fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o ensino médio como o nível de escolarização mínima para o exercício desta profissão.

Art. 5º - Compete aos Municípios:

I – adequar para a denominação "educador ou educadora social" os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o artigos 2º e 3º desta Lei;

II – criar e prover os cargos públicos de educadores e educadoras sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III – elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o PL 5346/2009, aprovado em âmbito federal, pensado pelo grande Chico Mendes, que apresentou e aprovou este PL em âmbito federal, tendo obtido todas as aprovações necessárias para a sua aprovação.

A regulamentação da Lei Federal, será disciplinada pela União, DF, Estados e Municípios, posteriormente.

Considerando o caráter altruístico desse Projeto de Lei, que envolve interesses de relevância social, principalmente a uma grande parcela da população de baixa, ou nenhuma renda, grau de escolaridade ou objetivos,

é que estamos propondo a regulamentação, em primeira instância, no Brasil, logo após a aprovação do Texto pela Comissão do Trabalho em agosto de 2013.

Em 2005, em Montevidéu-Uruguai, por ocasião do 16º Congresso Internacional dos Educadores e Educadoras Sociais, e que contou com a participação de várias representações do Brasil, foi elaborada uma documento que ficou conhecido como Declaração de Montevidéu, onde os Educadores e Educadoras Sociais de dezenas de países declararam:

"1. Reafirmamos e comprovamos a existência do campo da Educação Social como um trabalho específico orientado a garantir o exercício dos direitos dos sujeitos de nosso trabalho, e que nos exige permanente compromisso em seus níveis éticos, técnicos, científicos e políticos. 2. Para o cumprimento deste compromisso, é indispensável à consolidação da profissão de Educador e Educadora Social (...). 7. Os Educadores e Educadoras Sociais renovam o compromisso com a democracia, com a justiça social, com a defesa do patrimônio cultural e pela defesa dos direitos humanos, baseados na convicção de que outro mundo é possível."

França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal, fazem parte de um movimento internacional que conta com a participação efetiva de mais de 40 países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais, dos quais muitos obtiveram êxito.

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe, pela primeira vez na história, em seu art. 1º que a educação: *"abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais."* Ou seja, reconhece a existência de contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, onde há destacada atuação dos Educadores e Educadoras Sociais que fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação

Popular, especialmente a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire para a regulamentação da profissão de Educador Social é que estamos reeditando-o para exame e parecer desta Casa.

A escola é uma das instituições sociais que necessita de constantes ajustamentos à realidade externa, a fim de cumprir o seu papel na sociedade. A realidade brasileira tem demonstrado que, apesar de profundas alterações na estrutura e no funcionamento das escolas, estas, na

maioria das vezes, permanecem relegadas ao plano de proposições teóricas, com base em um ideal educacional, sem, contudo, atingir a escola e renovar a ação educativa. Para que a escola, como instituição social, possa participar desse processo de desenvolvimento e transformação, necessita revisar e redefinir papéis até agora existentes, a fim de adaptar-se às novas exigências sociais, transformando a educação escolar em um dos instrumentos do desenvolvimento individual, social e econômico.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 12, define as incumbências dos estabelecimentos de ensino, e no artigo 13, as incumbências dos docentes. Torna-se necessário, igualmente, definir as incumbências dos outros profissionais de educação que atuam como Educadores Socias.

A qualidade do processo educativo vincula-se intrinsecamente à existência de atividade que propicie a sua integração, isto é, que crie condições para que os profissionais da Educação, em exercício na escolas ou no sistema, possam colaborar para o alcance dos objetivos pedagógicos com os quais todos estão comprometidos.

Através da viabilização do processo de articulação e integração é que emerge a importância da contribuição do Educador Social, na transformação educacional. A importância desse processo na obtenção da qualidade na escola, implica na existência de uma função e de um profissional habilitado capaz de coordená-lo e implementá-lo. Este profissional é o Educador Social, razão por que, é extremamente necessária a regulamentação municipal da profissão de Educador Social, para que lhe sejam assegurados os direitos profissionais pertinentes.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE